



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.182/2026** — Recuperação Judicial

Processo Judicial: 5260129-63.2025.8.21.0001

2º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Natureza da ação: Recuperação Judicial

Requerente: Thony Ferragem Ltda em Recuperação Judicial

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a) de Direito:

Após a última manifestação ministerial (evento 153), sobrevieram novas manifestações relevantes, as quais passam a ser analisadas de forma conjunta.

No que diz respeito aos honorários da Administradora Judicial, verifica-se que a controvérsia estabelecida entre a recuperanda (evento 170) e a Administradora Judicial (evento 177) encontra-se devidamente delimitada. A proposta originária fixa a remuneração em 5% do passivo concursal, com atualização das parcelas pelo IPCA, ao passo que a recuperanda pleiteia a redução para 3,5% e o afastamento da atualização, sob o argumento de menor complexidade e limitação de sua capacidade financeira.

O Ministério Público entende que, embora o percentual de 5% esteja dentro do limite legal, sua fixação não é automática, devendo observar cumulativamente os critérios do art. 24 da Lei nº 11.101/2005. No caso concreto, ainda que a Administradora Judicial corretamente ressalte a amplitude de suas atribuições e a prática de mercado, também procede a ponderação da recuperanda quanto à necessidade de adequação à sua realidade econômico-financeira e à efetiva complexidade do feito.



Assim, opina o Ministério Público que a fixação dos honorários deve se dar em patamar intermediário, inferior ao teto legal, reputando-se mais adequado e proporcional o percentual de **3,5% sobre o passivo concursal**, conforme proposto pela recuperanda, por atender melhor ao equilíbrio entre remuneração digna do auxiliar do juízo e preservação da atividade empresarial.

Quanto à atualização das parcelas, entende-se que não deve ser acolhida a incidência automática de correção anual pelo IPCA, pois, como apontado pela recuperanda, inexistente previsão legal expressa nesse sentido quanto à base de cálculo, devendo eventual recomposição ser avaliada pelo juízo, sob pena de majoração indireta da remuneração.

No tocante ao cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5084101-64.2026.8.21.7000, registra-se que a manifestação da Administradora Judicial no evento 156 demonstra a regular observância da determinação quanto à dedução dos 60 dias anteriormente concedidos em tutela cautelar do prazo de 180 dias do *stay period*, em conformidade com o art. 20-B, §3º, da Lei nº 11.101/2005, inexistindo qualquer irregularidade a ser apontada.

Em relação às manifestações da União (evento 158) e do Estado do Rio Grande do Sul (evento 176), ambas são pertinentes e devem ser acolhidas em seus fundamentos. De fato, a regularização do passivo tributário constitui requisito essencial à concessão da recuperação judicial, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, chama especial atenção o elevado montante do débito estadual (superior a R\$ 2,2 milhões), o que evidencia a necessidade de tratamento efetivo desta obrigação.



Nesse contexto, o Ministério Público opina que a recuperanda **deve ser instada a comprovar, no curso do processo, a adoção de medidas concretas de regularização fiscal**, seja por meio de parcelamentos, adesão a programas especiais ou transações tributárias, sob pena de inviabilizar a etapa de concessão da recuperação.

Quanto ao Plano de Recuperação Judicial apresentado no evento 161, em análise preliminar, verifica-se que a recuperanda atendeu formalmente aos requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, tendo juntado laudo de viabilidade econômica, laudos de avaliação patrimonial e documentos técnicos pertinentes. Todavia, o Ministério Público observa que há alguns pontos que merecem atenção. Em primeiro lugar, o plano não apresenta de forma suficiente como será resolvido o passivo fiscal, o que é relevante, pois a regularidade tributária é exigida para a concessão da recuperação judicial. Além disso, será necessário verificar com cuidado se as condições propostas aos credores são equilibradas, evitando deságios muito elevados ou prazos excessivamente longos sem compensações adequadas. Por fim, o cumprimento do plano depende fortemente da continuidade das atividades da empresa e da geração futura de receitas, o que exige acompanhamento rigoroso para garantir que as projeções apresentadas sejam efetivamente realizáveis.

Não se identificam, por ora, vícios formais que impeçam a submissão do plano à assembleia geral de credores, razão pela qual o Ministério Público não se opõe ao seu regular prosseguimento. Contudo, desde já, registra-se que a viabilidade do plano encontra-se condicionada, especialmente, à adequada equalização do passivo tributário e à demonstração concreta de capacidade de cumprimento das obrigações assumidas.



Por fim, quanto às manifestações dos credores (inclusive evento 169) e demais intervenções, o processamento vem ocorrendo de forma regular, não havendo necessidade de intervenção corretiva neste momento.

Diante do exposto, o Ministério Público **opina**:

a) Pela fixação dos honorários da Administradora Judicial em 3,5% sobre o passivo concursal, afastando-se, por ora, a atualização anual automática das parcelas;

b) Pela manutenção do cumprimento da decisão recursal quanto ao cômputo do *stay period*;

c) Pela determinação de que a recuperanda comprove a adoção de medidas concretas para regularização do passivo tributário, diante das manifestações da União e do Estado;

d) Pelo prosseguimento do processamento do Plano de Recuperação Judicial, com sua submissão à assembleia de credores, ressaltando-se os pontos acima indicados para futura análise de legalidade e viabilidade; e

e) Pelo regular prosseguimento do feito.

Porto Alegre, 25 de maio de 2026.

Benhur Biancon Junior,
Promotor de Justiça, em substituição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.182/2026** — Recuperação Judicial

Nome: **Benhur Biancon Junior**

Promotor de Justiça — 3429415

Lotação: **Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas de Porto Alegre**

Data: **25/05/2026 18h55min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).